

AUTOS N. 1721/2009
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Sérgio Marcelo Souza Pinto** em face de **Irmandade da Santa Casa de Londrina**, visando a compelir a ré a apresentar os prontuários relativos ao atendimento que lhe foi prestado em razão de acidente de trânsito ocorrido em 19.8.1996. Requer a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação.

Juntou documentos (fls. 08-12)

O pedido de liminar foi deferido (fls. 15).

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 35-42). Argumenta que o autor ingressou diretamente na via judicial, sem antes requerer cópia dos prontuários administrativamente. Esclarece que o autor foi atendido pela ISCAL, e seus prontuários foram entregues aos cuidados do Serviço de Arquivo Médico e Estatística (SAME), que somente é obrigado a conservá-los pelo prazo de prescrição de cinco anos. Invoca a existência de caso fortuito, já que os documentos não foram encontrados. Bate-se pela improcedência.

Deferiu-se a gratuidade judicial à ré (fls. 74, item 1).

Colhida a manifestação do autor (fls. 76-88), as partes, instadas, pediram o julgamento antecipado da lide.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. O pedido é procedente.

A ré foi quem deu causa à propositura da ação, porquanto, instada na via administrativa a exibir os prontuários (fls. 12), ficou-se inerte.

De outra parte, não há dúvida que os documentos referentes ao atendimento médico prestado ao demandante são comuns às partes. Inquestionável, assim, o direito de obter sua exibição (CPC, art. 358, III, e Resolução n. 1.638/2002 do CFM).

Nem diga que a entidade hospitalar estaria obrigada a conservar os prontuários por apenas cinco anos. O autor demonstrou, com vantagem, que esse prazo é de 20 anos, conforme dispõe a Resolução n. 1.638/2002 editada pelo Conselho Federal de Medicina.

De resto, não há falar em caso fortuito ou força maior como causa de exoneração da obrigação. Parece evidente que, tendo a ré delegado a terceiro a guarda dos prontuários mais antigos, a desídia desse em conservá-los não pode ser invocada em seu próprio favor.

3. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, convalidando a liminar deferida, determinar à requerida que proceda, em 05 dias, à exibição dos prontuários do atendimento prestado ao requerente.

Sendo indevida a fixação de multa diária (Súmula n. 372/STJ), em caso de não cumprimento da ordem caberá medida de busca e apreensão.

Pela sucumbência, arcará a parte ré com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do autor, que arbitro equitativamente em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 2 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito